



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.721331/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-001.434 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente GAESKI & PEASSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

Alegações de desconhecimento das normas que estabeleceram os prazos para entrega de declarações ou de problemas de natureza burocrático/administrativas não podem justificar o afastamento de penalidade aplicada de conformidade com as normas legais, por falta de previsão legal para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 43 dos autos:

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o lançamento de multa por atraso na entrega do DACON, referente ao ano-calendário de 2010, fls. 6, 7, 8, 9, 10, onde está sendo exigido o crédito tributário no valor total de R\$ 2.500,00.

Devidamente cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando que o atraso foi causado pelo "site" da SRFB que trás informações desatualizadas indicando a IN SRF 590/2005.

Por oportuno, importante registrar que o início da impugnação apresentada encontra-se às fls. 02/04 dos autos, e a sua continuação às fls. 11/16.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 42/43):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

Alegações de desconhecimento das normas que estabeleceram os prazos para entrega declarações ou de problemas de natureza burocrático/administrativas não podem justificar o afastamento de penalidade aplicada de conformidade com as normas legais, por falta de previsão legal para tanto.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 09/09/2013 (vide AR à fl. 48 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs Recurso Voluntário em 04/10/2013 (vide fls. 49/60).

Em seu recurso, insistiu na alegação de que teria sido levado a erro pelas informações constantes do programa gerador do DACON. Segundo defende, as informações ali postas constituiriam normas complementares, nos termos do disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional, eximindo-o, portanto, da incidência da penalidade imposta.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, trata a presente contenda de notificações de lançamento lavradas para fins de cobrança de multa por atraso na entrega do DACON. O período em questão corresponde aos meses de setembro a dezembro de 2010, e janeiro de 2011, cujas transmissões foram realizadas, todas, em 07/02/2011. A penalidade foi aplicada com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, a qual assim dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela

Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

Sobre a periodicidade da apresentação da DACON, a Instrução Normativa SRF nº 1.015, de 05 de março de 2010, vigente à época dos fatos aqui analisados, assim dispunha:

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon mensalmente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º do art. 3º.

(...)

Art. 6º O Dacon deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

Ou seja, não restam dúvidas que, nos termos da legislação então vigente, era mensal a obrigação de apresentação de DACON, acarretando a sua inobservância na aplicação da penalidade acima prevista.

E, no caso dos autos, o próprio contribuinte reconhece a ocorrência da infração, contudo, defende o afastamento da multa sob o argumento de que teria sido levado a erro pela informação equivocada constante do programa gerador do DACON.

Porém, ainda que se entenda razoável a argumentação posta pelo Recorrente, na hipótese de restar constatada a falha constante de informação veiculada no referido programa administrado pela Receita Federal do Brasil, a quem cabe orientar o contribuinte sobre as suas muitas obrigações tributárias, penso que as decisões proferidas por este Colegiado, em âmbito administrativo, precisam atender necessariamente aos limites que lhe impõe o princípio da legalidade.

Nesse contexto, uma vez que a periodicidade mensal da entrega da DACON encontra previsão normativa expressa, fato este incontroverso nos presentes autos, entendo que não nos cabe afastar a aplicação da norma posta, ainda que tenha constado informação

equivocada sobre o assunto no referido programa gerador do DACON. Caso contrário, se estaria conferindo maior relevância ao que fora ali veiculado, do que àquilo que fora determinado em lei, por meio de processo legislativo próprio.

Até porque, sabe-se que, em razão do disposto no art. 142 do CTN, havendo previsão normativa e tendo esta sido descumprida, o lançamento é atividade vinculada e obrigatória para a Administração Pública, sob pena de responsabilização funcional. Logo, não há fundamento legal para se afastar o lançamento fiscal objeto da presente contenda.

No caso ora analisado, inclusive, verifica-se que a informação indicada pelo contribuinte à fl. 52 dos autos como constante do programa gerador do DACON levava em consideração o teor da Instrução Normativa SRF nº 590 de 22 de dezembro de 2005, a qual decerto não regia o caso sob análise, visto que não se encontrava em vigor desde 19 de maio de 2009, quando foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 940, a qual, por sua vez, foi revogada pela Instrução Normativa nº 1.015 de 05 de março de 2010, esta vigente à época dos fatos aqui analisados, que versam sobre as competências de setembro a dezembro de 2010, e janeiro de 2011.

Por fim, quanto à alegação posta no recurso voluntário no sentido de que as informações constantes do programa gerador do DACON constituíram normas complementares, nos termos do disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional, o que a eximiria da incidência da penalidade imposta, não compartilho deste entendimento. Isso porque, a meu ver, a veiculação de informação por meio do programa gerador do DACON não se enquadra em nenhum dos incisos do referido art. 100. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Em seu recurso, o contribuinte tentou enquadrar o caso no inciso I acima transcrito. Acontece que as informações veiculadas no sistema gerador do DACON, no meu sentir, não chegam a constituir ato normativo expedido pelas autoridades administrativas, não possuindo, portanto, o condão de eximir o contribuinte da observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 1.015, de 05 de março de 2010, esta sim de observância obrigatória pelos contribuintes.

Sobre o assunto, já tive a oportunidade de me manifestar em caso semelhante ao ora analisado, tendo chegado à mesma conclusão da aqui apresentada. É o que se extrai do Acórdão nº 3002-000.967, da minha relatoria, cuja ementa reproduzo a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

Alegações de desconhecimento das normas que estabeleceram os prazos para entrega de declarações ou de problemas de natureza burocrático/administrativas não podem justificar o afastamento de penalidade aplicada de conformidade com as normas legais, por falta de previsão legal para tanto.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte no presente caso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões